## Supremo Tribunal Federal

#### HABEAS CORPUS 130.616 PARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :DEILDES FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) :MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

Coator(a/s)(es) : Relator do HC  $N^{\circ}$  336.663 do Superior

Tribunal de Justiça

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Rodrigues Almeida em favor de Deildes Ferreira da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 336.663/PA.

Em 09.4.2012, a paciente foi presa preventivamente, e, posteriormente, denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Inconformada com o excesso de prazo para apreciação dos pedidos de revogação da custódia cautelar e de prisão domiciliar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, indeferiu a liminar.

No presente *habeas corpus*, insurge-se o Impetrante contra a ilegalidade da prisão preventiva e a conduta omissiva do magistrado de primeiro grau para apreciação dos pedidos de revogação da custódia cautelar e de prisão domiciliar, requeridos em 16.5.2012 e 23.8.2012, respectivamente. Requer, em medida liminar e no mérito, a imediata soltura da paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

Dedico.

O ato apontado como coator, que indeferiu a liminar no HC 336.663/PA foi exarado aos seguintes fundamentos:

"É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar

## Supremo Tribunal Federal

#### HC 130616 / PA

na origem, na esteira do enunciado da Súmula 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade.

 $(\ldots)$ .

No caso, pode estar configurada flagrante ilegalidade, apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal. Isso porque, consoante se depreende da certidão emitida pelo próprio Tribunal de Justiça do Pará (e-STJ fl.13), parece que desde 2012 os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão da prisão domiciliar não foram apreciados. Confira-se:

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que na data de 25 de Agosto do corrente ano foram os autos do processo 16385-93.2015.8.14.0046 conclusos ao gabinete do MM. Juiz de Direito e que nesta data consta decisão proferida pelo mesmo.

Em analise aos autos de números 0000979-37.2012.8.14.0046 (revogação de preventiva) e os autos de número 0001879-20.2012.8.14.0046 (concessão de prisão domiciliar) anexos ao processo ao norte mencionado verificase que não houve pronunciamento decisório por parte do MM. Juiz de Direito.

Por fim certifico que na presente data (09/09/2015) o Ilustre Causídico Senhor Mareio Rodrigues Almeida protocolou petição com Pedido de Liberdade Provisória.

Nada mais a constar, dou fé de todo o alegado.

A fim de aferir o alegado constrangimento ilegal, solicito informações do Juízo de origem, bem como a cópia das principais peças processuais (decisão que homologou a prisão em flagrante/conversão em preventiva, denúncia etc, além das outras que se fizerem necessárias para a compreensão da controvérsia).

Considerando que o pedido liminar confunde-se com próprio mérito da impetração (e que as informações da origem são imprescindíveis), é o caso de diferir sua análise para o momento oportuno.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria,

# Supremo Tribunal Federal

#### HC 130616 / PA

### indefiro a liminar.

Solicito informações ao Juiz de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará".

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata soltura do paciente.

Ante as peculiaridades do caso, reputo prudente requerer maiores esclarecimentos sobre os motivos da suposta conduta omissiva do magistrado de primeiro grau.

Outrossim, a liminar pleiteada tem caráter nitidamente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, a merecer exame mais acurado pela composição colegiada competente para o seu julgamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Colham-se, com urgência, informações junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, quanto aos motivos ensejadores de eventual demora na apreciação dos pedidos de revogação da prisão preventiva (0000979-37.2012.8.14.0046) e de sua substituição por prisão domiciliar (0001879-20.2012.8.14.0046) em que figura como acusada Deildes Ferreira da Silva.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora